



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**LEI N.º 754**  
**De 16 de dezembro de 1993.**

**LIVRO I**

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º - Esta Lei institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a amplificação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.**

**Art. 2º -** Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Municipal.

**Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:**

**I - Impostos:**

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;

**II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:**

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**III- Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição:**

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) pavimentação de vias e logradouros públicos;
- d) conservação de estradas municipais.

**IV - Contribuição de Melhoria:**

**Art. 4º -** Para serviços cuja natureza não comporte cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

##### Seção I

#### **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

- Art. 5º** - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.
- § Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.
- Art. 6º** - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.
- § 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil, ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.
- § 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo quem estiver na posse do imóvel.
- Art. 7º** - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Art. 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**

**I - meio-fio ou calçamento, com canalização das águas pluviais;**

**II - abastecimento de água;**

**III - sistema de esgotos sanitários;**

**IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;**

**V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros de terreno considerado.**

**Art. 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.**

§ Único - O imposto incide também sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine a comercialização.

**Art. 10 - A incidência do imposto independe:**

**I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;**

**II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;**

**III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Art. 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:**

- I - **construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;**
- II - **construção em andamento ou paralisada;**
- III - **construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;**
- IV - **construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.**

§ Único - **Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 5 (cinco) vezes a área construída, em lotes de área superior a 1000 (mil) metros quadrados.**

Seção II

**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 12 -** A base de cálculo do imposto e o valor venal do terreno, no qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a) **2% (dois por cento) para os terrenos localizados em áreas servidas dos seguintes melhoramentos: água, esgoto, energia elétrica, pavimentação e calçamento;**
- b) **1% (um por cento) para os demais casos;**

**Art. 13 - O VALOR VENAL do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.**

§ Único - Na determinação do valor venal do imóvel não serão considerados.

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 11.

**Art. 14 - O Poder Executivo editará mapas contendo:**

- I - **valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;**
- II - **fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno;**

**Art. 15 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.**

Seção III

**Da Inscrição**

**Art. 16 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário** é obrigatório, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ Único - **são sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui.**

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

**Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial,** no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente esta sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII- valor constante do título aquisitivo;
- VIII- se tratar de posse, indicação do título que a justifica, sem existir.
- IX- Endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

**Art. 18 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:**

- I - **convocação eventualmente feita pela Prefeitura;**
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

**Art. 19 -** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- Art. 20 -** O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 31.
- § Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

**Do Lançamento**

- Art. 21 -** O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.
- § Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.
- Art. 22 -** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
- § 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.
- § 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- Art. 23 -** Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento do tributo.
- Art. 24 -** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- Art. 25 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 189.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

§ 1º - **O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão, de que trata este artigo.**

§ 2º - **O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.**

**Art. 26 -** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**Art. 27 -** O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V

**Da Arrecadação**

**Art. 28 -** O imposto será lançado para pagamento à vista, ficando facultado ao contribuinte optar pelo pagamento em parcelas, **cujo número será fixado por Decreto**, respeitando o mínimo de 4 (quatro).

§ 1º - O pagamento de uma e outra prestação terá intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - **Ao pagamento à vista será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre a parcela integral, até o vencimento respectivo, constante da notificação.**

§ 3º - O contribuinte que tiver optado pelo parcelamento, poderá antecipar as parcelas, atualizando seus valores na forma do disposto neste artigo, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 29 -** Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Art. 30 -** O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

**Das Penalidades**

**Art. 31 -** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

**Art. 32 -** Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 19 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

**Art. 33 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos,** fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - a correção monetária do débito, será calculada mediante a Tabela de Correção;
- II - **a multa de 2% (dois por cento)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 90 dias do vencimento;
- III - **a multa de 5% (cinco por cento)** sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 91 até 180 dias do vencimento;
- IV - **a multa de 10% (dez por cento)** sobre o valor do débito, corrigido monetariamente a partir de 181 dias do vencimento;
- V - **a cobrança de juros moratórios a razão de 1%** (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

**Art. 34 -** A inscrição do crédito da Fazenda Municipal fara-se-á com as cautelas previstas nos artigos 264 e 265, deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## Seção VII

### **Da Isenção**

**Art. 35 - São isentos do pagamento do imposto, desde que cumpridas as exigências legais:**

- I - particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da União, do Distrito Federal, do Estado ou do Município ou de suas autarquias;
- II - agremiações desportivas licenciadas pelo Conselho Regional de Desporto e filiadas a Federação Esportiva, quando por elas utilizadas, efetiva e habitualmente no exercício de suas atividade;
- III - sociedade de economia mista e empresas públicas municipais;
- IV - **empresas que pretendam instalar-se nos Distritos Industriais do Município, ou em locais especiais em razão da natureza de suas atividades, durante o período de construção, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do último dia do exercício em que seu a aprovação do respectivo projeto;**
- V - **empresas já instaladas no Município, que queiram transferir-se para os Distritos Industriais, durante a construção das novas instalações, observando-se o prazo do inciso anterior;**
- VI - **os imóveis pertencentes ao patrimônio:**
  - a) **de entidades religiosas**, quando efetivamente utilizadas para residência de seus ministros, seminários, conventos ou asilos;
  - b) **de entidades beneficiadas por lei federal**, em atendimento a relevante interesse nacional, de caráter social ou econômico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- c) **de entidades filantrópicas, altruístas, beneméritas ou outra entidade**, desde que declaradas de utilidade pública, pelo Município;
- d) **de entidades públicas;**
- e) **de instituições de educação e assistência social**, que sejam declaradas de utilidade pública, pelo Município.

§ 1º - Não gozarão das isenções previstas neste artigo, as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.

§ 2º - **Pessoas físicas ou jurídicas que desejarem executar loteamentos de terrenos particulares**, no Município, durante o período de aprovação definitiva do projeto, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do dia em que se deu a entrada do pedido de aprovação do projeto.

§ 3º - Caso a execução do loteamento não seja aprovada, ou mesmo tenha sido desistida, por parte do interessado, ou ainda, ultrapassar o prazo estipulado no inciso correspondente, a isenção estará revogada, devendo o interessado, pagar o imposto com a devida correção monetária da UFM – Unidade Fiscal do Município.

**Art. 36 -** As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

#### Seção I

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

- Art. 37 -** O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 39 e 40.
- § 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, **que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não**, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.
- § 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.
- Art. 38 -** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.
- Art. 39 -** O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial.
- Art. 40 -** O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.
- Art. 41 -** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.



Seção II

**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

- Art. 42 -** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).
- Art. 43 -** O valor venal do imóvel, englobando o terreno das construções nele existentes, será obtido da seguinte forma.
- I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;
- II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção, correspondente ao tipo e padrão de construção, aplicados os fatores de correção.
- § Único - A área edificada será obtida por meio de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.
- Art. 44 -** O Poder Executivo editará mapas contendo:
- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação;
- Art. 45 -** Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.
- Art. 46 -** Na determinação do valor venal não serão considerados:
- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do art. 11.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

### Seção III

#### **Da Inscrição**

- Art. 47 -** A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.
- Art. 48 -** Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 17, incisos I a IX, com acréscimo das seguintes informações:
- I - dimensões e área construída do imóvel;
  - II - área do pavimento térreo;
  - III - número de pavimentos;
  - IV - data de conclusão das construção;
  - V - informações sobre o tipo de construção;
  - VI - número e natureza dos cômodos.
- Art. 49 -** O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:
- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
  - II - conclusão em ocupação da construção;
  - III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
  - IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
  - V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.
- Art. 50 -** O contribuinte será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 55.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- § Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

**Do Lançamento**

- Art. 51 -** O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

- § 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas

- § 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbano a partir do exercício seguinte

- Art. 52 -** Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 22 a 27.

Seção V

**Da Arrecadação**

- Art. 53 -** O imposto será lançado para pagamento à vista, ficando facultado ao contribuinte optar pelo pagamento em parcelas, cujo número será fixado por Decreto, respeitando o mínimo de 4 (quatro), atualizadas monetariamente, de acordo com o REAL ou Moeda Corrente, observando-se como base, o valor desse título no mês de janeiro.

- § 1º - O pagamento de uma e outra prestação terá intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

- § 2º - Ao pagamento à vista será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre a parcela integral, até o vencimento respectivo, constante da notificação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- § 3º - O contribuinte que tiver optado pelo parcelamento, poderá antecipar as parcelas, atualizando seus valores, na forma do disposto neste artigo, até o mês do efetivo pagamento.
- Art. 54 -** Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- Art. 55 -** O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

**Das Penalidades**

- Art. 56 -** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 49 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.
- Art. 57 -** A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte as penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 33, deste Código.
- Art. 58 -** A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 264 e 265, deste Código.
- Art. 59 -** São isentos do pagamento do imposto.
- Art. 60 -** As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena do benefício fiscal no ano seguinte.
- § Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## Seção VII

### **Da Isenção**

- Art. 61 -** São isentos do pagamento do imposto, desde que cumpridas as exigências legais:
- I - particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da União, do Distrito Federal, do Estado ou do Município ou de suas autarquias;
  - II - agremiações desportivas licenciadas pelo Conselho Regional de Desporto e filiadas a Federação Esportiva, quando por elas utilizadas, efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades;
  - III - sociedade de economia mista e empresas públicas municipais;
  - IV - empresas que pretendam instalar-se nos Distritos Industriais do Município, ou em locais especiais em razão da natureza de suas atividades, durante o período de construção, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do último dia do exercício em que se deu a aprovação do respectivo projeto;
  - V - empresas já instaladas no Município, que queiram transferir-se para os Distritos Industriais, durante a construção das novas instalações, observando-se o prazo do inciso anterior;
  - VI - os imóveis pertencentes ao patrimônio:
    - a) de entidades religiosas quando efetivamente utilizadas para residência de seus ministros, seminários, conventos ou asilos;
    - b) de entidades beneficiadas por lei federal, em atendimento a relevante interesse nacional, de caráter social ou econômico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- c) de entidades filantrópicas, altruístas, beneméritas ou outra entidades, desde que declaradas de utilidade pública, pelo Município;
- d) de entidades públicas;
- e) de instituições de educação e assistência social, que sejam declaradas de utilização pública, pelo Município.

§ 1º - Não gozarão das isenções previstas neste artigo, as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.

§ 2º - Pessoas físicas ou jurídicas que desejarem executar loteamento de terrenos particulares, no Município, durante o período de aprovação definitiva do projeto, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do dia em que seu deu a entrada do pedido de aprovação do projeto.

§ 3º - Caso a execução do loteamento não seja aprovada, ou mesmo tenha sido desistida, por parte do interessado, ou ainda, ultrapassar o prazo estipulado no inciso correspondente, a isenção estará revogada, devendo o interessado, pagar o imposto com a devida correção monetária da UFM – Unidade Fiscal do Município.

**Art. 62 -** As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

§ Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## TÍTULO III

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

#### CAPÍTULO I

#### **DA BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA**

##### Seção I

#### **Da Incidência**

**Art. 63 -** Constituí fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços – Anexo I.

§ 1º - Os serviços especificados na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista, fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS, de competência estadual.

**Art. 64 - A incidência do imposto independe:**

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## Seção II

### **Da Não Incidência**

#### **Art. 65 - O imposto não incide sobre:**

- I - a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III - a remuneração dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade;
- IV - os serviços não previstos na lista anexa a este Código.

## Seção III

### **Da Imunidade**

#### **Art. 66 - São imunes ao Imposto de que trata este Código:**

- I - **os serviços da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias**, quando vinculados a suas finalidades essenciais;
- II - **os serviços dos partidos políticos ou de instituição de educação ou assistência social**, sem fins lucrativos, quando vinculados as suas finalidades essenciais, e desde que:
  - a) não distribuam, direta ou indiretamente qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos resultados;
  - b) apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
  - c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- Art. 67 -** O reconhecimento da imunidade das entidades arroladas no artigo anterior, deverá ser solicitado anualmente, até o último dia do exercício anterior àquele em que vigorará o benefício, devendo o pedido formulado ser instruído com a documentação fixada em regulamento.
- § 1º - Em se tratando de início de atividades, o benefício deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição na repartição fiscal.
- § 2º - A inobservância do disposto neste artigo, ou o não preenchimento dos requisitos enunciados no inciso II do artigo anterior, implicará na perda imediata do benefício e no conseqüente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal do imposto.

Seção IV

**Da Isenção**

- Art. 68 -** Ficam isentos do imposto os contribuintes definidos como microempresas, nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 431, de 03 de junho de 1985.
- Art. 69 - Fica o Prefeito autorizado a isentar do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a execução de obras de construção ou ampliação nos distritos industriais no Município.**
- § 1º - A isenção de que trata o caput deste artigo, **não poderá ultrapassar a 12 meses**, onde a obra ultrapassar esse prazo, o imposto será devido com desconto de 50% (cinquenta por cento), por mais seis meses e a partir daí, o tributo será devido na sua totalidade.
- § 2º - Para a contagem do prazo de que trata este artigo, o seu início será a data da expedição de alvará de construção ou reforma, e o seu final, a expedição do "habite-se" total da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- § 3º - Se por ocasião de expedição do “habite-se”, for observado que o prazo da construção ou reforma foi descumprido, o Município exigirá o pagamento dos tributos na forma estabelecida nesta lei.
- § 4º - O pedido de isenção será dirigido ao Prefeito por meio de requerimento independente do referente a aprovação do projeto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

##### Seção I

#### **Do Contribuinte**

- Art. 70 -** Contribuinte do imposto e o prestador de serviços, assim entendido a empresa ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual quaisquer dos serviços elencados na lista mencionada no artigo 63 deste Código.
- Art. 71 -** Entende-se por estabelecimento o local, fixo ou não, onde seja assim planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo ir relevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras.
- Art. 72 -** A existência de estabelecimento prestador é indicada por um dos seguintes elementos:
- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
  - II - estrutura organizacional ou administrativa;
  - III - inscrição nos órgãos previdenciários;
  - IV - inscrição, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- V - permanência ou ânimo em permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizados através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador ou seu representante.

**Art. 73 - Por profissional autônomo entende-se toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exerça atividade econômica de prestação de serviços.**

Seção II

**Da Responsabilidade Solidária**

**Art. 74 -** Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto:

- I - **o proprietário da obra**, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do imposto pelo prestador de serviços;
- II - **o administrador ou empreiteiro** em relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;
- III - **os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artísticas;**
- IV - **o titular do estabelecimento pelo imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento**
- V - **o locador ou cedente de bem móvel, objeto da prestação de serviços, pelos débitos do locatário relativos ao imposto.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

### **CAPÍTULO III**

#### **DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

##### Seção I

#### **Do Local da Prestação de Serviços**

**Art. 75 -** Considera-se local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domínio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

##### Seção II

#### **Da Base de Cálculo**

**Art. 76 -** **A base de cálculo do imposto é o preço do serviço,** como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas em geral, juros, seguro ou impostos.

§ Único - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- 1 - os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- 2 - os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados separadamente;
- 3 - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços a título de participação, co-participação ou demais espécies.

**Art. 77 -** A base de cálculo será representada por padrão fixo correspondente ao REAL e/ou Moeda Corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- Art. 78 -** O disposto no “caput” do artigo 76 não se aplica as hipóteses constantes dos artigos 83, 84 e 91, deste Código.
- Art. 79 -** Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.
- Art. 80 -** Na hipótese do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
- Art. 81 -** Nas demolições, reparações ou reformas, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes dessas atividades.
- Art. 82 -** O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

Seção III

**Das Deduções**

- Art. 83 -** Na prestação de serviços a que se refere os itens 32 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
  - II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços anteriormente.
- § Único - Não serão dedutíveis os valores:
- 1 - de quaisquer materiais ou subempreitadas cuja documentação fiscal não esteja revestida das características legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

perfeitas identificação do ambiente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços utilizados;

- 2 - de materiais cujo destino não seja o de incorporação definitiva da obra;
- 3 - de subempreitadas em que o imposto devido pelo subempreiteiro não tenha sido recolhida a Fazenda Pública, quando devido a este município.

**Art. 84 -** Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços, o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido como base de cálculo para o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação – I.C.M.S.

**Art. 85 -** Serão descontados do preço do serviço, em qualquer caso os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados entre as partes.

Seção IV

**Da Alíquota**

**Art. 86 -** As alíquotas do imposto serão variáveis ou fixas, de acordo com o que consta na lista de serviços anexas e este código.

**CAPÍTULO IV**

**DO LANÇAMENTO**

Seção I

**Disposição Geral**

**Art. 87 -** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS – recolherão o imposto devido de conformidade com os seguintes regimes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- I – regime de apuração mensal;
- II - regime de lançamento fixo;
- III - regime de estimativa;
- IV - retenção na fonte.

Seção II

**Do Regime de Apuração Mensal**

- Art. 88 -** Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada em função da receita de serviços auferida, com base na documentação fiscal do contribuinte.
- § Único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.
- Art. 89 -** Os lançamentos são exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Seção III

**Do Regime de Lançamento Fixo**

- Art. 90 -** Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da Natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidos a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- § Único - Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- 1 - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente a intervenção de terceiros;
- 2 - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.

**Art. 91 -** Quando os serviços a que referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços que forem prestados por sociedade de profissionais, estas ficarão sujeitas, além das alíquotas individuais, também a alíquota de 2 (dois) REAIS, calculadas em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que a eles prestem serviços, embora assumindo responsabilidade nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O imposto mínimo a ser recolhido pelo contribuinte no exercício, será de 10 (dez) REAIS , salvo nos casos de lançamento fixo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica as sociedades em que existam:

- 1 - sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pelas sociedades;
- 2 - pessoa jurídica como sócio.

§ 3º - Excluem-se do conceito de sociedades de profissionais as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a estas equiparadas.

§ 4º - As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações contidas nos parágrafos anteriores, pagarão imposto tendo por base de cálculo o preço dos serviços e estarão sujeitas ao regime de apuração mensal do imposto.

#### Seção IV

#### **Do Regime de Estimativa**

**Art. 92 -** A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do Imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- I - quando se trata de atividade exercida em caráter provisório;
  - II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
  - III - quando a espécie, modalidade ou volume de operações realizadas pelo contribuinte justificar, a critério da autoridade fiscal, tratamento fiscal especial ou favorecido.
- § 1º - Considera-se de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antes do início das atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.
- Art. 93 -** O contribuinte poderá solicitar a concessão de regime de estimativa nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior, cabendo a autoridade fiscal analisar a viabilidade do pedido.
- Art. 94 -** A sistemática do regime de estimativa fiscal será disciplinada em regulamento.

Seção V

**Da Retenção na Fonte**

- Art. 95 - Qualquer pessoa, física ou jurídica**, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária, que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, salvos nos casos em que o lançamento seja fixo, **deve exigir nota fiscal** em que conste o número de inscrição do prestador de serviços no cadastro de serviços, no cadastro de Contribuintes Mobiliários.
- § 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal, ou efetuando-se o pagamento sob forma de recibo, o pagador **deverá reter 4% (quatro por cento) do total pago pelo serviço prestado**, recolhendo-o aos cofres do Município até o dia 15 (quinze) do mês imediato ao da retenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

§ 2º - Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarará o nome, endereço e a natureza dos serviços prestados pelo contratado.

**Art. 96 -** A não retenção ou atraso no recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acréscimos legais, além da multa fiscal.

## CAPÍTULO V

### DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

#### Seção I

#### Do Pagamento e Prazos

**Art. 97 - O Imposto Sobre Serviços será pago no Município, quando:**

- I - o serviço for prestado através de estabelecimentos situados em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório, exceto nos casos mencionados no inciso II deste artigo;
- II - da execução de obras de construção civil, hidráulica e similares localizadas em seu território;
- III - na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador na cidade;
- IV - o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado, venha a exercer atividades no seu território em caráter habitual e permanente.

**Art. 98 -** O recolhimento do imposto será efetuado pelo contribuinte responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

**Art. 99 -** Quando se tratar de contribuintes enquadrados no regime de lançamento fixo, o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos por Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## Seção II

### **Das Penalidades**

**Art. 100** - O descumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, sem prejuízo de aplicação de outras sanções previstas neste Código, o contribuinte fica sujeito as seguintes penalidades:

**I - nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, aplicar-se-ão as seguintes multas:**

- a) o recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida – multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto;
- b) falta de retenção do imposto devido – multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto;
- c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte – multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto.

**II - Nas infrações relativas a apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a 5 (cinco) REAIS, nas seguintes hipóteses:**

- a) falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;
- b) apresentação de dados inexatos;
- c) omissão de elementos indispensáveis a apuração do imposto;

**III - Nas infrações relativas a inscrição e as alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a 10 (dez) REAIS, na falta de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de dados cadastrais, ou de encerramento de atividades, no prazo regulamentar.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- IV - **Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 3 (três) REAIS, nas seguintes hipóteses:**
- a) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
  - b) apresentação de dados incorretos, na escrituração fiscal;
  - c) utilização de livros fiscais, em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.
- V - **Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 10 (dez) REAIS, nas seguintes hipóteses:**
- a) extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados a Fazenda Municipal, no prazo legal;
  - b) falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompletas.
- VI - **Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á as seguintes multas:**
- a) de valor igual a 10 (dez) REAIS, na hipótese de falta de livros fiscais, ou sua utilização, sem prévia autenticação da repartição competente;
  - b) de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais;
- VII - **Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á a multa de valor igual a 5 (cinco) REAIS, nas seguintes hipóteses:**
- a) apresentação de dados incorretos;
  - b) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

c) utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

VIII - **Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á a multa de valor igual a 1000 (um mil) REAIS, na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados a Fazenda Municipal, no prazo legal.**

IX - **Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á a multa de valor igual a 10 (dez) REAIS, nas seguintes hipóteses:**

a) falta de emissão de nota fiscal, ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

b) emissão de nota fiscal de serviços, não tributados ou isentos, em operação tributável;

c) emissão de documentos fiscais, em desacordo com o valor real dos serviços;

d) adulteração de documentos fiscais;

e) impressão, para uso próprio, ou para terceiros, de documentos fiscais, sem prévia autorização da Fazenda Municipal.

f) Utilização de documentos fiscais impressos, sem autorização da Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**X - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a 10 (dez) REAIS, nas seguintes hipóteses:**

- a) recusa de exibição de livros e documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, ou da fixação da estimativa;
- c) embaraço na ação fiscal.

**XI - Nos casos de arbitramento, o imposto sofrerá acréscimo de multa de 50% (cinquenta por cento).**

**XII - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código, aplicar-se-á multa de valor igual a 5 (cinco) REAIS.**

**Art. 101 -** A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, neste Código, sujeitará o contribuinte as penalidades contidas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 33, deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## **TÍTULO IV**

### **DAS TAXAS MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

##### Seção I

#### **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 102** - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ Único - Considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte;

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas.

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos usuários.

**Art. 103** - O contribuinte da taxa e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

§ Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Art. 104-** As taxas de serviços serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - conservação de estradas municipais.

Seção II

**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 105 -** A base de cálculo das taxas de serviços públicos será apurada, mediante a aplicação da alíquota de 5 (cinco) REAIS, para cada 10 (dez) metros lineares de testada, até o máximo de 100 (cem) metros.

**Art. 106 -** O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III

**Do Lançamento**

**Art. 107 -** As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

**Da Arrecadação**

**Art. 108 -** O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## Seção V

### **Das Penalidades**

**Art. 109** - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito as penalidades contidas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 33, deste Código.

## Sub Seção I

### **Da Isenção**

**Art. 110** - São isentos do pagamento das taxas de serviços públicos, as entidades públicas e religiosas, legalmente constituídas no Município, os parques de diversão e os circos.

## Seção VI

### **Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais**

**Art. 111** - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

**Art. 112** - O contribuinte de taxa e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

**Art. 113** - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas a prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos termos da legislação federal.

**Art. 114** - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## CAPÍTULO II

### **DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA**

#### Seção I

##### **Da Incidência**

**Art. 115** - As Taxas de Poder de Polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle e fiscalização e outros a atos administrativos.

§ Único - Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da Administração Pública, que, disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Art. 116** - **Serão cobradas as seguintes Taxas de Poder de Polícia:**

**I - Licença e Localização;**

**II - Controle e Fiscalização;**

**III - Licença para Funcionamento em Horários Especiais;**

**IV - Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante no território do Município;**

**V - Licença para Execução de Obras Particulares;**

**VI - Licença para Execução de Loteamentos ou Arruamentos em terrenos particulares;**

**VII - Licença para Publicidade;**

**VIII - Licença para Estacionamento em vias e próprios públicos municipais.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## Seção II

### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 117 - Contribuinte das Taxas de Poder de Polícia é a pessoa, física ou jurídica, cuja atividade esta sujeita à fiscalização do poder público.**

## Seção III

### **Do Cálculo da Taxa**

**Art. 118 - A taxa será calculada levando-se em conta, a natureza da atividade, promoção, a localização do estabelecimento e outros fatores peculiares ao contribuinte.**

## Seção IV

### **Do Lançamento**

**Art. 119 - A taxa pode ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme a conveniência da Administração Municipal, mas, nos lançamentos constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.**

§ Único - O contribuinte que exercer quaisquer atividades, ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa, dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado "de ofício", sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 120 - Enquanto não extinto o direito da contribuição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitidos nas épocas próprias. Será permitida ainda, a ratificação mediante a substituição dos avisos não quitados, por lançamento substitutivo.**

**Art. 121 - Independente da quitação, poderão ser expedidos os avisos aditivos, sempre que constatado o lançamento a menor, em razão de omissão, por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

§ Único - O prazo para pagamento da Taxa de Poder de Polícia, na hipótese prevista, neste artigo, será de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do aviso, do lançamento aditivo.

Seção V

**Da Arrecadação**

**Art. 122** - As Taxas decorrentes do Poder de Polícia, serão arrecadadas na forma e nos prazos, constantes neste Código, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado, pelo contribuinte, no território do Município.

Seção VI

**Das Reclamações**

**Art. 123** - O contribuinte, ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento das taxas, dentro de **30 (trinta) dias**, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

**Art. 124** - A reclamação suspende a exigibilidade do crédito das taxas.

Seção VII

**Da Taxa de Licença de Localização**

**Art. 125** - Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer as atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, **poderá instalar-se**, iniciar atividades, alterar a natureza desses, ou sua localização, **sem prévia autorização e pagamento da Taxa de Licença e Localização**.

§ 1º - A Taxa de Licença e Localização também incide sobre depósitos fechados.

§ 2º - Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de que trata esta Seção.



**Art. 126 -** A autorização para instalar, iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de zoneamento, higiene e segurança, forem adequados à espécie de atividades a serem exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranqüilidade pública.

**Art. 127 - Constituem-se de atividades distintas para efeito da Taxa de Licença e Localização:**

- I - as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único - Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 128 -** Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários. Deverão ser atualizados sempre que ocorrer alteração que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro dos prazos seguintes:

- I - 10 (dez) dias, no caso de pessoa física;
- II - 30 (trinta) dias, no caso de pessoa jurídica ou firmas individuais.

§ Único - Contar-se-ão os prazos, a partir da ocorrência da alteração.

**Art. 129 - O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a cessação de suas atividades no Prazo de 15 (quinze) dias da efetiva paralisação. Comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.**

**Art. 130 -** O órgão municipal competente procederá de ofício a instalação ou a atualização dos cadastros quando o contribuinte não o fizer nos prazos determinados, aplicando-se as penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Art. 131 -** O alvará é o documento que permite o exercício da atividade, e será expedido pela autoridade competente, após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Não será permitido o exercício de quaisquer atividades sem a posse do respectivo alvará.

§ 2º - O alvará deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

**Art. 132 -** O Alvará de Licença e Localização e Funcionamento poderá ser cassado e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte mesmo após as aplicações das penalidades cabíveis, não cumpre as determinações da Prefeitura.

**Art. 133 -** A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a este Código, e será recolhida de uma só vez, por ocasião do pedido de licença para instalação, início ou alteração de atividades, ou de localização.

§ 1º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal entre as previstas na Tabela.

§ 2º - A Taxa de Licença e Localização nos casos de alteração a que se refere o artigo 125 deste Código, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor constante na Tabela de que trata o "caput" deste artigo, devido para cada atividade.

§ 3º - Quando ocorrer alteração de razão social, capital ou quadro social, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

Seção VIII

**Da Taxa de Controle e Fiscalização**



**Art. 134 - A Taxa de Controle e Fiscalização será devida anualmente** pelo efetivo controle e fiscalização exercidas sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços no território do Município, visando a observância das Leis, normas e posturas administrativas concernentes a higiene, saúde e ao sossego público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.

§ 2º - Para as atividades temporárias em vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo, não dispensa a cobrança da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.

**Art. 135 - A Fiscalização de Rendas** verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão de licença de localização.

**Art. 136 - A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de acordo com a Tabela I, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercício**

§ Único - No primeiro ano de atividade, a taxa será cobrada de um só vez, por ocasião da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 137 - Poderão ser cancelados os débitos, que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos hábeis sem prejuízos de custas processuais.**

**Art. 138 -** As pessoas ou estabelecimentos que exerçam atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, deverão apresentar à repartição fiscal, no período de 1º a 31 de janeiro do ano seguinte ao do ano base a Declaração de Dados Informativos – DEDAI, que obedecerá modelo aprovado pela Fazenda Municipal.



## Seção IX

### **Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial**

**Art. 139** - Para os estabelecimentos definidos no art. 125, deste Código, poderá ser concedida a licença especial para funcionamento em caráter permanente ou eventual, fora do horário regulamentar, respeitados os dispositivos da legislação federal e municipal.

**Art. 110** - **A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial em caráter permanente, será cobrada a razão de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de controle e fiscalização constante da Tabela I, anexa a este Código.**

**Art. 141**- Nos casos de **concessão de Licença Especial**, para funcionamento em **caráter eventual**, a taxa será cobrada de acordo com a **Tabela II**, constante neste Código, e que deverá ser recolhida antecipadamente.

§ Único - É obrigatória a afixação junto do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, do comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo, sob pena de revogação da licença especial.

**Art. 142** - **Aos estabelecimentos que permanecerem em funcionamento** ou em atividade **após os horários regulamentares, sem a devida autorização**, serão impostas **multas no valor de 100%** (cem por cento) **do valor da taxa**, por dia em que permanecerem sem a necessária autorização.

§ Único - O pagamento da multa não dispensa o contribuinte do recolhimento da taxa devida.

## Seção X

### **Da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante**

**Art. 143** - **Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante, só será permitida** no território do Município, **após a concessão da licença da Prefeitura e o pagamento da taxa** correspondente para comércio eventual ou ambulante.



- § 1º - **Comércio eventual é o exercício:**
- I - em determinadas épocas do ano, em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;
  - II - **em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, assemelhados**, desde que autorizados pela Prefeitura.
- § 2º - **Comércio ambulante é o exercício por pessoa física sem instalações ou localização fixa.**
- Art. 144 - É obrigatório a inscrição do comerciante eventual ou ambulante, na Prefeitura.**
- § 1º - **Ficam excluídos das exigências deste artigo**, aqueles que exercerem o comércio em caráter permanente, e que se dedicarem, em determinadas épocas do ano, a atividade mercantil definida como eventual ou ambulante.
- § 2º - Ao contribuinte regularmente inscrito, será concedido cartão de habilitação, que conterá as características de sua atividade.
- § 3º - A inscrição deverá ser atualizada sempre que ocorrerem alterações com relação aos dados, anteriormente gravados no cadastro fiscal da Prefeitura.
- Art. 145 -** Para o exercício do comércio eventual ou ambulante em instalações fixas ou removíveis, é obrigatória a apresentação do laudo de vistoria, mesmo que provisório.
- § 1º - O mesmo procedimento é exigido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em segurança e comodidade aos usuários.
- § 2º - A exigência da vistoria é extensiva quando se tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.
- § 3º - É dispensável da exigência a que se refere este artigo quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Art. 146** - Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender da fiscalização sanitária, é obrigatória a apresentação do registro e inscrição no Posto de Saúde do Município.

**Art. 147** - **Não será permitido** o comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos:

**I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;**

**II - aguardente ou qualquer bebida alcóolica;**

**III - qualquer tipo de substância inflamáveis;**

**IV - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;**

**V - jóias e relógios;**

**VI - outros produtos julgados inconvenientes, pelas autoridades públicas.**

**Art. 148** - A licença para o comércio eventual ou ambulante, será expedida respeitada as conveniências do trânsito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade das pessoas.

**Art. 149** - **São isentos** da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

**I - os cegos ou portadores de deficiências físicas e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos;**

**II - os vendedores de livros, jornais e revistas;**

**III - os engraxates sem ponto fixo;**

**IV - as pessoas com mais de sessenta anos de idade, que não tiverem outros meios de subsistência;**

**V - os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- Art. 150** - A licença é intransferível e, obrigatoriamente, deverá manter-se como licenciado, seu empregado ou preposto, e será apresentado à fiscalização, sempre que exigido.
- Art. 151** - Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante, sem a respectiva licença.
- § Único - O mesmo procedimento será adotado, em relação ao licenciado, quando contrariar as condições da licença concedida.
- Art. 152** - Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados, e sempre que possível na presença do infrator ou, de duas testemunhas e encaminhadas ao depósito municipal.
- Art. 153** - Com exceção do disposto no art. 154, o infrator deverá promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante, sem a respectiva licença.
- § 1º - Posteriormente, ao término do prazo a que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serão avaliados pela autoridade competente, e levados a leilão.
- § 2º - Apurando-se no leilão importância superior ao valor da multa e demais custas do leilão, será o autuado notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a receber o excedente.
- Art. 154** - Os bens perecíveis, quando apreendidos deverão ser imediatamente doados a entidades filantrópicas do Município, sendo, neste caso, procedida a devida averbação no termo de apreensão.
- Art. 155** - As mercadorias apreendidas que se apresentarem deterioradas ou em início de decomposição, deverão ser inutilizadas.
- Art. 156** - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a Tabela III, anexa a este Código, de uma só vez, no ato da concessão do licenciamento.
- § Único - **Nos casos de alteração de gênero do comércio ou da localização, o valor da taxa corresponderá a 2 (dois) REAIS.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Art. 157** - O pagamento da taxa de que trata esta Seção, não dispensa o pagamento da taxa de controle e fiscalização.

Seção XI

**Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

**Art. 158** - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é **devida** em todos os casos de **construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, muros ou qualquer outra obra**, que dependerá da aprovação da Prefeitura.

**Art. 159** - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior, executando o disposto na Sub Seção I a seguir.

**Art. 160** - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a este Código.

**Art. 161** - A taxa de que trata esta Seção **não será devida** nos casos de:

- I - limpeza ou pintura externa de edificações, muros ou gradis;
- II - construção de passeios;
- III - construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já licenciadas.

Sub Seção I

**Da Isenção**

**Art. 162** - As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem construir conjuntos habitacionais no Município, ficarão isentas da taxa de aprovação do projeto, conforme dispuser a lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## Seção XII

### **Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Terrenos Particulares**

- Art. 163** - A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos particulares é devida nos casos em que dependem de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.
- Art. 164** - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.
- Art. 165** - Concedida a licença, será expedido Alvará no qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.
- Art. 166** - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

## Seção XIII

### **Da Taxa de Publicidade**

- Art. 167** - A taxa de publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios luminosos, placard ou outras formas similares, e também por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones ou propagandistas, em vias e logradouros públicos desde que possam ser visíveis ou audíveis destes, ou em locais de acesso ao público.
- § Único - A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo dependerá de prévia autorização da Prefeitura.
- Art. 168** - **São isentos da taxa de publicidade:**
- I - quaisquer meio de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural ou esportiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- II - placas indicativas, nos locais da construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;
- III - tabuletas indicativas, de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorros;
- V - os cartazes e anúncios de publicidade colocadas no interior de estacionamento, inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, shopping e mercado municipal;
- VI - as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;
- VII - os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boites ou similares, desde que colocadas nos limites de seus estabelecimentos;
- VIII - os anúncios e montagens publicitárias inseridas no interior de veículos;
- IX - os anúncios provisórios, como: MUDAREMOS EM BREVE AQUI; MUDAREMOS PARA... ; e dizeres semelhantes;
- X - os anúncios em postes indicativos de ruas, avenidas, alamedas ou praças.

**Art. 169 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:**

- I - faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;
- II - explore e utilize, com objetos comerciais, a divulgação de publicidade ou anúncios de terceiros;
- III - se beneficiar direta ou indiretamente da publicidade.

§ Único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitirem a utilização ou exploração por qualquer meio de publicidade ou propaganda em imóveis de sua propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Art. 170** - A taxa de publicidade será cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código.

§ 1º - A publicidade quando afixada e pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte, poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.

§ 2º - Quando avulsa, a taxa de publicidade será paga antecipadamente, mediante recibo na ocasião de outorga da autorização.

§ 3º - Quando a publicidade referida no item III da Tabela VI, anexa a este Código, for feita por meios de anúncios de gás néon ou similar, o valor das taxas será reduzido em 30% (trinta por cento) do valor.

§ 4º - Ao contribuinte que além do anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seus estabelecimentos, e desde que estes possuam área superior a 1 (um) metro quadrado, será também exigida taxa por esta, cobrada sobre a área excedente.

**Art. 171** - A taxa poderá ser cobrada "Ex Ofício", quando for constatada pela fiscalização municipal, propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.

**Art. 172** - A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilização por parte da Prefeitura, caso não tenha sido restabelecida sua situação inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração.

#### Seção XIV

#### **Da Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Logradouros Públicos Municipais**

**Art. 173** - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam serviço, estacionados nas vias e próprios públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

§ Único - Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel providos de tração animal (carroças).

**Art. 174** - Todo contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem como, atualizar sua inscrição sempre que houver alterações nos dados anteriormente declarados.

**Art. 175** - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.

**Art. 176** - Nos casos de permuta do ponto por permissionário ou transferência de ponto de taxi, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela VIII, constante neste Código.

Sub Seção I

**Da Isenção**

**Art. 177** - As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem **executar loteamentos de terrenos particulares** no Município, **ficam isentas das taxas de certidões e de cadastro**, conforme dispuser a lei.

Seção XV

**Das Penalidades**

**Art. 178** - A falta de pagamento das taxas definidas neste capítulo, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte às penalidade previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 33, deste Código.



### **CAPÍTULO III**

#### **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**Art. 179** - A taxa de expediente é uma taxa de serviços públicos que tem como fato gerador, o ingresso de requerimento, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura, para exames, apreciação ou despacho, bem como: certidões, certificados, alvarás, averbações, buscas, registros, anotações e outros de qualquer natureza.

§ Único - **Não incide** a taxa de expediente:

- I - os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- II - os requerimentos formulados por funcionários do município relacionados com sua vida funcional;
- III - as buscas e certidões relativas ao período de contribuições para fins de previdência social, de pessoas reconhecidamente pobres.

**Art. 180** - A taxa de que trata esta Seção é devida pelo proprietário da petição ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada, antecipadamente, de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

**Art. 181** - A cobrança da taxa será feita por intermédio de guia ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, ou em que o instrumento formal seja protocolado.



## TÍTULO VIII

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### CAPÍTULO I

##### **DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 182** - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, que resultem benefícios aos imóveis.

**Art. 183** - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado com a obra pública.

**Art. 184** - A contribuição de melhoria terá como base de cálculo, o custo total da obra.

§ 1º - No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra que será rateado entre os contribuintes beneficiados, terá sua expressão monetária atualizada a época do lançado, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

#### CAPÍTULO II

##### **DA COBRANÇA**

**Art. 185** - Para cobrança de contribuição de melhoria deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivos da obra;
- b) indicação do custo total a ser ressarcido pelo tributo;
- c) a delimitação da área dos imóveis beneficiados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- d) relação dos imóveis localizados na área territorial;
- e) valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

**Art. 186** - A contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas tem como fato gerador a construção de obras públicas, que resultam em benefícios dos imóveis.

**Art. 187** - O contribuinte da contribuição de melhoria relativa a extensão de redes elétricas, posteação, braços e lâmpadas, é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel beneficiado com a obra pública, e tem como base de cálculo o custo total da obra.

**Art. 188** - Para a cobrança de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá receber um comunicado por escrito, contendo:

- a) delimitação da área do imóvel beneficiado;
- b) indicação do custo total a ser ressarcido;
- c) para pagamento, sob pena de aplicação do disposto nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 33, deste Código.

**Art. 189** - Poderá o Município, de comum acordo com a Companhia Paulista de Força e Luz, atribuir concessão a empreiteiras especializadas, para a execução dos serviços, ficando também a seu cargo os recebimento, cabendo a Prefeitura a responsabilidade de ressarcir-lá em caso de inadimplência, promovendo, por sua vez, a cobrança do devedor pelos meios cabíveis.

**Art. 190** - Os imóveis de propriedade pública não estão excluídos do pagamento da contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas.

**Art. 191** - O contribuinte do tributo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Edital, para impugnar qualquer elemento, nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

§ Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário municipal, por meio de petição fundamentada.

**Art. 192** - Executada a obra na sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar imóveis, de forma a justificar a cobrança do tributo, proceder-se-á o lançamento sobre os imóveis beneficiados.

**Art. 193** - A notificação do lançamento será feita por Edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter, obrigatoriamente o seguinte:

- I - identificação do contribuinte e o valor do tributo;
- II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente e o respectivo local para pagamento;
- III - prazo para reclamação.

§ Único - O contribuinte poderá reclamar por escrito, dentro do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

**Art. 194** - As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não tem efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

### CAPÍTULO III

#### DO PAGAMENTO

**Art. 195** - A contribuição de melhoria de que trata o inciso III poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, que não poderá ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - O pagamento de uma só parcela, efetuada dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, terá um desconto de 20% (vinte por cento). O pagamento será atualizado de acordo com a UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- § 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica nos casos em quem ficar comprovada a incapacidade material e econômica do contribuinte para o pagamento da contribuição, caso em que a autoridade competente, utilizando das condições de equidade em relação as características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder outras condições para o pagamento.
- Art. 196** - Na hipótese do pagamento ser em parcelas, os valores serão calculados de forma a que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, verificando no cadastro imobiliário e atualizado a época da cobrança.
- Art. 197** - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis a correção monetária.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 198** - Os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos a venda, são excluídos da contribuição de melhoria.
- Art. 199** - Fica o Executivo, autorizado a firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.
- Art. 200** - O Executivo poderá delegar a entidade da Administração indireta as funções relativas a elaboração de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas por este Código ao órgão fazendário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

## LIVRO III

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### TÍTULO I

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

#### CAPÍTULO I

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 201** - Compete a Fazenda Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

**Art. 202** - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

**Art. 203** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancária, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidários;

VII - as empresas distribuidoras de lubrificantes ou combustíveis líquidos e gasosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

VIII - cooperativas de serviços;

IX - sindicatos, associações de classe ou a eles equiparados;

X - contadores e escritórios de profissionais contabilistas;

XI - quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem da situação que constitua obrigações tributária.

**Art. 204** - Os órgãos especializados da Administração Fazendária, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

**Art. 205** - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação destas de exibí-los.

## CAPÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

#### Da Competência

**Art. 206** - A fiscalização dos tributos enunciados nas letras "a", "b" e "c" do inciso I e das taxas do inciso II do artigo 3º deste Código, é privativa da fiscalização tributária do Município, através de seus agentes devidamente credenciados.

§ Único - No exercício de suas atividades, o agente fiscal, deverá exhibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

**Art. 207** - Os Fiscais de Rendas Municipal, quando, no exercício de suas atividades, comparecem a estabelecimentos de contribuintes ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

de seus representantes legais com o objetivo de realizar levantamento fiscal, lavrarão obrigatoriamente termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, das datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo o mais que seja de interesse da fiscalização.

Seção II

**Das Prerrogativas**

**Art. 208** - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, os **agentes fiscais poderão**:

- I - exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou daquelas que tomaram parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos equipamentos;
- III - notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;
- IV - exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;
- V - requisitar o auxílio da força policial quando indispensável a efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.



### Seção III

#### **Do Levantamento Fiscal**

**Art. 209** - Os Fiscais de Rendas poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração de real montante tributável do contribuinte.

§ Único - Para execução do levantamento, serão utilizados quaisquer meio indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

**Art. 210** - Se o levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

### Seção IV

#### **Do Arbitramento Fiscal**

**Art. 211** - Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte mediante processo regular, quando:

I - for apurado fraude, sonegação ou omissão;

II - houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- III - o mesmo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- IV - o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do fisco municipal.

§ Único - Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

**Art. 212** - Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, remuneração dos empregados e despesas gerais.



## TÍTULO II

### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

#### CAPÍTULO I

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 213** - Toda pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente em operações sujeitas a incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação do Município.
- Art. 214** - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

#### CAPÍTULO II

##### **DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS**

- Art. 215** - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização.
- Art. 216** - A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Contribuintes Mobiliários em cadastros fiscais para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.
- Art. 217** - As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de contribuintes Mobiliários, antes do início de suas atividades, segundo o que estabelecer o regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- § 1º - Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.
- § 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.
- Art. 218** - Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito, sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.
- Art. 219** - **A pessoa inscrita deverá comunicar ao cadastro, o cessamento de suas atividades, através de requerimento, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o que será concedido após a verificação da procedência, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município, até a data do cancelamento.**
- Art. 220** - Os procedimentos estabelecidos nos artigos 320 e 321, serão realizados nos prazos e formas disciplinados por regulamento.
- Art. 221** - **A autoridade fiscal, poderá, de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.**

### CAPÍTULO III

#### DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

- Art. 222** - As pessoas sujeitas á inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, conforme as operações, prestações ou transações que realizam ou tomam parte, ainda que, imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder os lançamentos nos livros fiscais e atender as demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade Fiscal.
- Art. 223** - Por ocasião da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos ou gasosos, o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder ao registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciar os lançamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

nos livros fiscais nos prazos e formas estabelecidas em regulamento.

**Art. 224** - A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações.

**Art. 225** - Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que no ato da prestação de serviços ou venda de combustíveis não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido, ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico, devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

**Art. 226** - Toda pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo, ou na condição de revendedor ou consumidor final, adquirir combustíveis líquidos ou gasosos, deverá exigir o competente documento fiscal que acoberte a operação.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o prestador de serviços ou vendedor de combustíveis líquidos ou gasosos, esteja expressamente dispensado da emissão de documentos fiscais pela autoridade fiscal.

**Art. 227** - Os contribuintes dos impostos sobre serviços e sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, deverão expor em lugar acessível e de fácil visualização ao público e à fiscalização.

I - o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

II - a Declaração de Informações no Cadastro Fiscal dos Contribuintes.



## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES PENAIS

#### CAPÍTULO I

#### **DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

**Art. 228** - Aos co-autores ou cúmplices aplicam-se as mesmas penalidades impostas aos autores das infrações.

**Art. 229** - Define-se como **sonegação fiscal**, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco ou a órgãos da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos municipais;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, eximindo-o total ou parcialmente do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias;
- V - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- VI - interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Seção II

**Da Imposição das Penalidades**

**Art. 230** - a imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais cabíveis.

**Art. 231** - A denúncia espontânea da infração exclui a imposição da penalidade quando acompanhada, se for o caso:

I - do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais;

II - do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender da apuração;

III - do cumprimento, no prazo cominado pela autoridade fiscal da obrigação acessória, objeto da inadimplência, exceto as hipóteses constantes do Parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Ficam excluídas dos benefícios contidos no inciso III, deste artigo, as infrações tipificadas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso IV e na alínea "d" do inciso V do artigo 236, quando estas se revestirem de artifício doloso ou quando as alegações não forem fundamentadas ou não merecerem fé por parte da fiscalização municipal.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo devido, após o início do procedimento fiscal.

§ 3º - A apresentação obrigatória à Fazenda Municipal de documentos ou declarações caracteriza a denúncia espontânea.

**Art. 232** - Se durante o procedimento fiscal for apurada infração a mais de uma disposição da legislação tributária municipal cometidas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

**Art. 233** - Não se procederá, contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação, e também ao contribuinte que se encontrar em pendência de consulta tributária, enquanto não terminado o prazo para o cumprimento do decidido.

§ Único - Exclui-se do enunciado no caput deste artigo, as hipóteses em que, havendo alteração de posicionamento sobre o assunto, objeto da decisão, tenha o contribuinte sido notificado da alteração.

Seção III

**Dos Acréscimos Legais**

**Art. 234** - A falta de pagamento dos tributos, nos prazos estabelecidos na legislação tributária do município, implicará na incidência dos acréscimos previstos nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 33, deste Código.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também as multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados.

**Art. 235** - A insuficiência de acréscimos legais constituirá débito autônomo, ficando sujeito a penalidade estabelecida no artigo anterior a partir da data de sua constituição.

Seção IV

**Das Multas**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Art. 236** - O descumprimento das obrigação, principal ou acessória, estabelecida pela legislação tributária do Município, ficam sujeitas as seguintes multas:

I – **infrações relacionadas ao recolhimento do imposto:**

a) falta de recolhimento do imposto, estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal:

**Multa:** 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente.

b) Falta de recolhimento do imposto, não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal:

**Multa:** 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente.

c) Falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto, em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada, a infração por procedimento fiscal:

**Multa:** 200% (duzentos por cento) do valor da diferença entre o imposto devido e o recolhido, corrigido monetariamente.

d) Falta de recolhimento do imposto originado por deduções não comprovadas por documentos hábeis, estando a mesma devidamente escriturada:

**Multa:** 200% (duzentos por cento) do valor relativo a diferença entre o imposto devido e o recolhido, corrigido monetariamente.

e) Falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento:

**Multa:** 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- f) Em casos de sonegação fiscal, definidas no art. 226 e independente da ação criminal que couber:

**Multa:** 50 (cinquenta) vezes o valor do imposto apurado.

**II - infrações relacionadas antes de proceder, no prazo estabelecido, a inscrição no Cadastro:**

- a) iniciar atividades antes de proceder, no prazo estabelecido, a inscrição no Cadastro:

**Multa:** pessoa física:- 15 (quinze) REAIS , mais 200% (duzentos por cento) do REAL, por mês ou fração que decorrer, do início da atividade até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal.

**Multa:** pessoa jurídica:- 30 (trinta) REAIS, mais 200% (duzentos por cento) do REAL, por mês ou fração que decorrer, do início da atividade até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal.

- b) deixar de comunicar, no prazo fixado, as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no Cadastro:

**Multa:** pessoa física:- 05 (cinco) REAIS , mais 100% (cem por cento)do REAL, por mês ou fração que decorrer do início da atividade até a efetivação da alteração.

**Multa:** pessoa jurídica:- 10 (dez) REAIS, mais 100% (cem por cento) do REAL, por mês ou fração que decorrer do início da atividade até a efetivação da alteração.

- c) não comunicar, no prazo cominado pela legislação, o encerramento das atividades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Multa:** pessoa física:- 10 (dez) REAIS , mais 100% (cem por cento) do REAL, por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação.

**Multa:** pessoa jurídica:- 20 (vinte) REAIS, mais 100% (cem por cento) do REAL, por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação.

**d)** deixar de recadastrar-se, segundo as normas fixadas pela autoridade administrativa:

**Multa:** pessoa física:- 05 (cinco) REAIS , mais 100% (cem por cento) do REAL por mês, ou fração que decorrer da data do término do recadastramento, até sua efetivação.

**III - infração relacionadas com a apresentação de informações econômico-fiscais e guias de recolhimento:**

**a)** apresentação de informações em documentos que evidenciem falsidade ou quaisquer outras irregularidades.

**Multa:** 10 (dez) REAIS , por documento apresentado.

**b)** deixar de apresentar à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação do Município, nos prazos estabelecidos.

**Multa:** 10 (dez) REAIS , mais 100% (cem por cento) do REAL, por mês ou fração deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigação, por documento exigido.

**c)** Instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, através de documentos que contenham falsidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Multa:** 20 (vinte) REAIS, por mês ou fração deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigação, por documento exigido.

- d) Deixar de expor em lugar fácil de visualização e acessível ao público e à fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa.

**Multa:** 10 (dez) REAIS , por documento ou impresso não exposto.

**IV - infrações relacionadas com talonários de notas fiscais:**

- a) emissão de notas fiscais que consigne importância diversa do valor da operação, ou valor diferente nas respectivas vias.

**Multa:** 10 (dez) vezes o valor apurado nas notas.

- b) Falta de emissão de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, planilha de apuração do I.V.V.C., ou outros modelos de notas fiscais adotados pelo regulamento fiscal.

**Multa:** 02 (duas) vezes o valor do imposto apurado.

- c) Impressão e utilização de talonários sem autorização prévia da Fazenda Municipal.

**Multa: 1) estabelecimento gráfico:-** 100 (cem) REAIS , por talonário confeccionado.

**Multa: 2) usuário:-** 50 (cinquenta) REAIS, por talonário confeccionado, mais 200% (duzentos por cento) do imposto apurado nas notas fiscais.

- d) Impressão e utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, planilhas de apuração do IVVC, ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeração com seriação ou duplicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Multa: 1) estabelecimento gráfico**:- 100 (cem) REAIS, por talonário confeccionado.

**Multa: 2) usuário**:- 50 (cinquenta) REAIS, por talonário confeccionado, mais 200% (duzentos por cento) do imposto apurado nos documentos emitidos.

- e) Impressão e utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, planilhas de apuração do I.V.V.C., ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, em desacordo com os modelos fiscais apresentados e aprovados pela Fazenda Municipal.

**Multa: 1) estabelecimento gráfico**:- 50 (cinquenta) REAIS , por talonário confeccionado.

**Multa: 2) usuário**:- 50 (cinquenta) REAIS, por talonário confeccionado.

- f) Inutilização, extravio ou não conservação por cinco anos de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, planilhas de apuração do I.V.V.C., ou outros talonários de notas fiscais adotados por regulamento fiscal.

**Multa:** 2.500% (dois mil e quinhentos por cento) do REAL , por nota fiscal.

- g) Emissão de notas fiscais com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.

**Multa:** 15 (quinze) REAIS, por nota fiscal.

- h) Sua inexistência.

**Multa:** 200 (duzentos) REAIS, por talonário de notas fiscais, notas fiscais-faturas de serviços, ou outro modelo exigível por regulamento fiscal.



**V- infrações relacionadas com livros fiscais:**

a) sua inexistência.

**Multa:** 100 (cem) REAIS, por livro exigível por regulamento fiscal.

b) Falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente.

**Multa:** 20 (vinte) REAIS, por livro exigível por regulamento fiscal.

c) Falta de escrituração de documentos relativos a operação objeto da incidência dos impostos municipais.

**Multa:** 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, referente a documento não escriturado.

d) Inutilização, extravio ou não conservação por cinco anos.

**Multa:** 100 (cem) REAIS , por livro.

e) Escrituração em atraso.

**Multa:** 10 (dez) REAIS, por mês ou fração deste, em atraso, observando o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

f) Escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares, ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.

**Multa:** 20 (vinte) REAIS , por irregularidade constatada.



**VI - infrações relacionadas com as guias de recolhimento e de mais impressos de documentos fiscais, exigidos por regulamento fiscal:**

- a) utilização de impressos de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeração ou seriação com duplicador.

**Multa: 1)** estabelecimento gráfico:- 500% (quinhentos por cento) do REAL, por impresso de documento fiscal confeccionado.

**Multa: 2)** usuário:- 500% (quinhentos por cento) do REAL, por impresso de documento fiscal confeccionado.

- b) Impressão de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, sem autorização prévia da Fazenda Municipal.

**Multa:** 500% (quinhentos por cento) do REAL, por impresso de documento fiscal confeccionado, tanto para o usuário como para o estabelecimento gráfico.

- c) Inutilização, extravio ou não conservação por cinco anos de guias de recolhimento e documentos fiscais.

**Multa:** 500% (quinhentos por cento) do REAL, por guia de recolhimento ou impresso de documento fiscal.

- d) Quando os documentos fiscais se constituírem em meio de apuração de crédito tributário, o disposto nas alíneas "a" e "b", deste item, passarão a Ter a seguinte multa:

**Multa:1)** estabelecimento gráfico:- 05 (cinco) REAIS, por jogo de impressos de documento fiscal confeccionados.

**Multa: 2)** usuário:- 05 (cinco) REAIS, por jogo de impresso de documento fiscal confeccionado, mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

100% (cem por cento) do valor do imposto apurado nos documentos.

- e) Quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores:

**Multa:** 100% (cem por cento) do REAL, por guia de recolhimento, ou impresso de documento fiscal.

**VII - aos que embarrancarem o procedimento fiscal, serão impostas as seguintes multas:**

- a) aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais, quando estes forem solicitados, observando também o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo:

**Multa:** 30 (trinta) REAIS.

- b) não atendimento das solicitações contidas em intimações ou notificações lavradas pelos agentes fiscais de renda:

**Multa:** 30 (trinta) REAIS.

**VIII-infrações relacionadas com a utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica:**

- a) irregularidades verificadas em máquinas registradoras, catracas de controle, ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica, desde que devidamente autorizado pelo fisco municipal e ressalva a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico, devidamente comprovado por oficina de conserto:

**Multa:** 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido, apurado através de procedimento fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- b)** não emissão de cupons ou etiquetas, em máquinas registradoras:

**Multa:** 10 (dez) vezes o valor do imposto corrigido, apurado mediante procedimento fiscal.

- c)** falta de registro mecânico ou eletrônico em catraca de controle ou qualquer meio de apuração mecânica ou eletrônica:

**Multa:** 10 (dez) vezes o valor do imposto devido, corrigido monetariamente, apurado através do procedimento fiscal.

- d)** utilização de máquina registradora, catraca de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica, sem prévia autorização pelo fisco municipal:

**Multa:** 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido, correspondente ao período de utilização.

- e)** inutilização, extravio ou não conservação por cinco anos, de bobinas de máquinas registradoras:

**Multa:** 100 (cem) REAIS, por bobina.

§ 1º - Para efeito da legislação vigente, é permitida a escrituração fiscal, de um determinado mês, até o dia 15 do mês subsequente.

§ 2º - Caracteriza-se também como recusa, o não atendimento por parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimação lavrada pelos fiscais de renda, para apresentação de livros e documentos fiscais.

§ 3º - Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator, para cada uma delas, a nova exigência da penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

§ 4º - Nos casos de reincidência, será aplicada multa acrescida, progressivamente, de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Seção V

**Do Regime Especial de Fiscalização**

**Art. 237 - O regime especial de fiscalização,** será aplicado aos contribuintes, nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração a legislação tributária, na qual resulte a falta de pagamento do tributo no todo, ou em parte;
- II - quando houver dúvidas sobre a veracidade, ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - quando manifesta a intenção do contribuinte, em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços, patenteadas pela não emissão de documentos fiscais apropriados;
- IV - quando pela características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor certas medidas cautelares.

§ Único - O sistema especial será disciplinado pela autoridade fiscal, atendendo as necessidades e requisitos de cada situação, e poderá consistir inclusive, no acompanhamento temporário das atividades tributáveis do contribuinte.

Seção VI

**Da Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento**

**Art. 238 - Será cassado o Alvará** de Licença de Localização e Funcionamento, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- I - o contribuinte descumprir as observações constantes em seu Alvará de Funcionamento;
- II - quando o contribuinte deixar de atender, reiteradamente, as determinações oriundas de autoridade administrativa.

Seção VII

**Da Interdição e Lacração de Estabelecimentos**

**Art. 239** - A interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, será realizada pelos fiscais de renda, nos seguintes casos:

- I - quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder a regularização de seu estabelecimento, junto ao Cadastro de contribuintes Mobiliários;
- II - quando o responsável pelo estabelecimento, deixar de atender expressa determinação legal, expedida por autoridade administrativa, que disciplina medidas objetivando resguardar o bem estar da população.





## **TÍTULO IV**

### **DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO INÍCIO DO PROCESSO**

**Art. 240 - O processo fiscal administrativo iniciar-se-á com:**

- I - a lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- II - a apresentação de mercadorias;
- III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento tributário efetuado;
- IV - a apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA**

**Art. 241 - As infrações à legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, sem rasuras ou emendas não ressalvadas, devendo:**

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrição do autuado;
- III - relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração, com citação do dispositivo legal ou regulamentar violando, a capitulação da infração, da multa e o seu valor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- IV - a intimação para apresentação de defesa, ou o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;
- V - a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;
- VI - a assinatura do autuado ou seu representante legal, com a menção, se for o caso, de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado ou seu representante legal não importa em confissão, e a sua falta ou recusa, não provocará a nulidade do ato ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Havendo retificação ou complementação do auto de infração, e imposição de multa, o autuado será cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

**Art. 242 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:**

- I - pessoalmente, ou por seu representante, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada, contra assinatura e recibo datado original;
- II - por via postal registrada, acompanhada da via do autuado, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, na sua integra ou de forma reduzida, quando impróficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 243 - Presume-se feita a intimação:**

- I - quando pessoal, na data em que for feita;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta, no correio;



III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data afixada;

**Art. 244** - Conformando-se o infrator, com o auto de infração, **e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias**, contados da intimação, o valor da **multa será reduzido em 50%** (cinquenta por cento).

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APREENSÃO DE MERCADORIAS**

**Art. 245** - Poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontrados em poder do infrator, ou de terceiros, ou em trânsito, quando constituam prova de infração a legislação tributária do Município.

§ Único - A apreensão poderá compreender livros, documentos e impressos, desde que necessários a comprovação de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação, ou ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exames e perícias.

**Art. 246** - A apreensão será objeto de lavratura do auto de apreensão, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos, e indicação do nome e endereço do responsável, pelos bens, e dos dispositivos violados.

§ Único - O responsável pelos bens será intimado da lavratura do auto, na forma prevista no art. 239.

**Art. 247** - Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração, ou do término nos exames e perícias, pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais impressos, poderão ser desenvolvidos, a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo, cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.



## CAPÍTULO IV

### DA RECLAMAÇÃO

**Art. 248 -** O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, ou do recebimento da notificação.

**Art. 249 -** A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da exigência, e instaurará a fase contraditória do processo.

§ Único - A reclamação será formalizada através de petição, devendo mencionar:

I - a autoridade julgadora, a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, endereço, ramo de atividade e inscrição nos órgãos competentes, quando cabível;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretende efetuar, desde que, devidamente justificadas;

V - o fim pretendido.

**Art. 250 -** Apresentada a reclamação, a autoridade lançadora deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

## CAPÍTULO V

### DA DEFESA

**Art. 251 -** O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta), contados da intimação do auto de infração e imposição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa, por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 252** - O sujeito passivo poderá, se conformado com a parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte, ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

**Art. 253** - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado a autoridade autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do Departamento competente, manifestar-se sobre as alegações oferecidas.

## CAPÍTULO VI

### PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 254** - As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas, serão julgadas em primeira instância, pelo Departamento competente.

**Art. 255** - Essa autoridade determina a realização de diligência, afixando-lhes prazo, e indeferirá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

**Art. 256** - Cumpridas todas as exigências, a autoridade julgadora decidirá sobre o processo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, por meio de despacho, devidamente fundamentado.

§ Único - O sujeito passivo será cientificado na decisão, na forma estabelecida no art. 346, deste Código.

**Art. 257** - Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, se conformado o autuado com a decisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do prazo para interposição de recurso, o pagamento da multa, devidamente atualizada, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.



## CAPÍTULO VII

### SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 258** - Das decisões de primeira instancia, caberá recurso, para a instancia administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da cientificação da decisão, quando a este, contrariar no todo ou em parte;
- II - "de ofício", quando a decisão for contrária, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto, o recurso "de ofício", quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

**Art. 259** - A apreciação e julgamento da segunda instancia administrativa, caberá ao Prefeito que, após a realização de diligências e manifestações, que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

**Art. 260** - O recorrente será cientificado da decisão, por uma das formas, previstas no art. 242, deste Código.

## CAPÍTULO VIII

### NORMAS GERAIS DO PROCESSO

**Art. 261** - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados, dentro dos prazos fixados neste Capítulo.

§ 1º - Os prazos será contínuos, excluídos no seu computo, o dia do início e incluindo o do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem, em dia de expediente normal da Prefeitura.

**Art. 262** - A autoridade julgadora decidirá, de acordo com as provas e manifestações apresentadas, e segundo suas próprias convicções, sobre o assunto.

**Art. 263** - São definidas as decisões de qualquer instancia, uma vez esgotado o prazo legal, para interposição de recurso.

## CAPÍTULO IX

### DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 264** - Constitui dívida ativa tributária, no Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, e depois de esgotado o prazo para pagamento, nos termos da lei, ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 265** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, segundo o caso, os do co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza de crédito mencionada, especificamente, a disposição da lei em que seja fundada;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo, de que se originar o crédito.

§ Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.



## CAPÍTULO X

### DA CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL

**Art. 266** - A prova de quitação de tributos e penalidades fiscais será feita, exclusivamente por certidão negativa fiscal.

§ Único - O prazo de vigência dos efeitos da certidão, que dela constará, obrigatoriamente será de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

**Art. 267** - Terá o mesmo efeito da certidão negativa fiscal, a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeita a reclamação ou recurso, com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva, com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 268** - A certidão negativa fiscal, não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados, supervenientemente.

**Art. 269** - Para fins de licenciamento de projetos e concessão de serviço público, será exigida do interessado, certidão negativa fiscal.





## TÍTULO V

### **DA LICENÇA ESPECIAL**

#### Seção I

##### **Dos Horários Especiais Permitidos**

**Art. 270** - Poderá ser concedida licença especial, para funcionamento de estabelecimentos, com determinadas atividade, conforme lei **455/86**.

#### Seção II

##### **Da Concessão da Licença Especial**

**Art. 271** - Conceder-se-á licença para funcionamento em horários especiais, aos estabelecimentos que exerçam as atividades alcançadas, pelo disposto no artigo anterior, e que não impliquem em prejuízo aos moradores vizinhos.

§ 1º - No caso de prejuízo a moradores vizinhos, este só terá validade para o Município, através de provas reconhecidas em Direito.

§ 2º - Não será outorgada licença especial a estabelecimento que não estiver licenciado para funcionamento no horário normal.

**Art. 272** - A licença deverá ser requerida pelo interessado, que instruirá a petição, com os elementos de identificação do estabelecimento e os horários especiais em que pretende funcionar, além de outros documentos que, a critério da autoridade fiscal, poderão ser solicitados.

§ Único - No ato da expedição da licença especial será exigido o pagamento da taxa de licença especial, de acordo com o que determina a legislação tributária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

- Art. 273** - A licença especial será renovada anualmente, e também, por ocasião da alteração do endereço, razão social e ramo de atividade do estabelecimento, desde que este último, esteja enquadrado no artigo 4º, da Lei 455/86.
- Art. 274** - **O comprovante da licença especial deverá ser exposto, junto ao Alvará de Licença e Localização e Funcionamento e apresentado à fiscalização sempre que solicitado.**

Seção III

**Da Cassação da Licença Especial**

- Art. 275** - A autoridade fiscal, poderá cassar a licença especial, desde que o licenciado não esteja cumprindo os horários especiais de funcionamento, autorizados e constantes em sua licença.
- § Único - A irregularidade no cumprimento dos horários especiais, será comprovada pelos fiscais de rendas que, em constatando a infração, lavrarão documento evidenciando o fato, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 276** - Será comunicado, ao infrator, a cassação de sua licença especial, por meio de notificação da autoridade fazendária.
- Art. 277** - A cassação da licença especial, tem efeito imediato, a partir da data de sua notificação.

**CAPÍTULO IV**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

- Art. 278** - **São qualificados como infração a este Código, e passíveis de penalidades:**
- I** - exercer atividades, em horários especiais, sem possuir a necessária licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

**Pena:** multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de controle e fiscalização, devida pelo infrator.

**II** - desacato a funcionário da fiscalização, no exercício de suas funções.

**Pena:** multa de 10 (reais) REAIS.

**III** - não expor a licença especial em lugar visível e acessível à fiscalização.

**Pena:** multa de 05 (cinco) REAIS.

**IV** - recusar a apresentar a licença especial ou por qualquer forma, embaraçar a ação da fiscalização.

**Pena:** multa de 10 (dez) REAIS.

§ 1º - **Na reincidência, aplicar-se-á pena em dobro.**

§ 2º - **A pena de lacração** de estabelecimento, será aplicada ao infrator que tiver cometido mais de duas infrações, contidas no Inciso I, deste artigo.



## TÍTULO VII

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 279** - As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, ou por suas concessionárias, bem como as oriundas de vendas de produtos, de locação de imóveis e outras atividades solicitadas, facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão considerados preços públicos.

§ Único - A especificação dos preços públicos, bem como o valor e forma de pagamento, serão estabelecidos em decreto.

**Art. 280** - O não pagamento dos débitos, resultantes do fornecimento de utilidades produzidas, ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão do uso.

**Art. 281** - As normas relacionadas com o processo fiscal administrativo, alcançam também os processos pendentes, existentes a data da vigência deste Código.

**Art. 282** - O Executivo apurará, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes para fins de lançamento do imposto a que se refere o artigo 68, deste código. Poderá atualizar as parcelas com índices oficiais previamente fixados a fim de garantir o pagamento integral o tributo.

**Art. 283** - O Executivo também apurará, bimestralmente, o valor dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes para fins de cobrança do imposto, a que se refere o artigo 138, deste Código.

**Art. 284** - A atualização das alíquotas fixas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrada de autônomos e sociedades civis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada, bimestralmente.

**Art. 285** - Para as atualizações dos valores das taxas decorrentes do exercício regular, do poder de polícia administrativa, e das taxas de serviços públicos, levar-se-á em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte e colocados a sua disposição, observando os seguintes critérios.

**I** - quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada, bimestralmente;

**II** - quando a variação dos custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita, bimestralmente, até esse limite, ficando o percentual restante, para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 286** - Passam a fazer parte integrante deste Código, as Tabelas anexas.

**Art. 287** - O Executivo poderá regulamentar este Código, por decreto.

**Art. 288** - Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei número 754, de 16 de dezembro de 1993 e alterações posteriores.

Santa Lúcia, 8 de dezembro de 2000.

Antonio Carlos Martins  
PREFEITO MUNICIPAL